PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER N° ____/2024

EMENTA. Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, previstas na forma do Art. 34, I, §1°, "b", Art. 50, §2° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CFOFC acerca da **PL N° 024/2024 (**Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto. Não havendo nenhum óbice à sua tramitação, a CFOFC opina para que seja submetida à apreciação do plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 024/2024 (Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas - CFOFC, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1°, "b", Art. 50, §2°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria em apreço visa regular, em sede municipal, as regras gerais contidas no art. 141 da Lei n° 14.133/2021, bem como no art. 42 da LC 101/2000 e no art. 100 da Lei n° 4.320/1964, os quais preveem à observância quanto à ordem cronológica dos pagamentos financeiros pelos órgãos públicos.

A presente proposição legislativa municipal segue as orientações trazidas na lei geral, qual seja, a nova lei de licitações. Com efeito, a existência da lei geral, não se verifica à vedação constitucional ou legal que impeça a sua regulamentação em sede municipal.

Ressalte-se ainda que a matéria sob análise resguarda o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A referida regulamentação resguarda à competência legislativa municipal suplementar, a teor do art. 12, II, e art. 14, caput, da Lei Orgânica Municipal.

A presente matéria está contemplada na competência de iniciativa legislativa parlamentar contida no art. 44 da LOM.

Destaque-se que a presente matéria legislativa não diz respeito às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante determina o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua tramitação, a Comissão de Finanças,

Orçamento, Fiscalização e Contas, opina pela sua regular tramitação, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, na forma do art. 34, I, §1°, "b", art. 50, §2°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL N° 024/2024**, para que seja submetido à apreciação do plenário da referida Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 07 de junho de 2024.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CFOFC

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROS JÚNIOR
Relator da CFOFC

Ver. JAILSON SILVA OLIVEIRA
Membro da CFOFC